



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

O Vereador que o presente subscreve, observadas as disposições regimentais, vem apresentar Substitutivo ao Projeto de Lei nº 124/2023, contido no Processo nº 166/2023, para adequá-lo a melhor técnica legislativa.

Caxias do Sul, 29 de novembro de 2023; 148º da Colonização e 133º da Emancipação Política.

Documento assinado eletronicamente em 30/11/2023 às 14:26

LUCAS CAREGNATO - Vereador - PT

O documento pode ter sua autenticidade comprovada pelo link <https://legix.camaracaxias.rs.gov.br/legix/integracaoWeb.do?alvo=autenticidade-documento&identificadorDocumento=A1166.41.2023> ou acessando <https://legix.camaracaxias.rs.gov.br/legix/integracaoWeb.do?alvo=autenticidade-documento> e digitando o código de documento A1166.41.2023.

Protocolado em 30/11/2023 14:29

Disponibilizado em 30/Novembro/2023



SUBSTITUTIVO nº 1/2023

Dispõe sobre a comunicação, no âmbito do Município de Caxias do Sul, por parte dos condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres, dos casos de violência doméstica contra mulheres, crianças e adolescentes, pessoas com deficiência e idosos.

Art. 1º Ficam os condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres, no âmbito do Município de Caxias do Sul, obrigados a comunicar à Delegacia Especializada os casos de violência doméstica contra mulheres, crianças e adolescentes, pessoas com deficiência e idosos

Art. 2º Os condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres, no âmbito do Município de Caxias do Sul, deverão ter afixado cartaz ou painel digital (display eletrônico), de forma visível e de fácil acesso, para informar sobre o que se refere esta Lei.

Art. 3º Aquele(a) que presenciar, no âmbito dos casos de violência doméstica contra mulheres, crianças e adolescentes, pessoas com deficiência e idosos, deverá notificar de imediato o(a) síndico(a) ou a administradora de condomínios, devendo sua identidade ser mantida sob sigilo.

Parágrafo único. Após conhecimento do fato devidamente constatado, o(a) síndico(a) ou a administradora de condomínios deverá comunicar a Delegacia Especializada.

Art. 4º O não cumprimento desta lei pelos estabelecimentos privados acarretará aplicação da competente sanção administrativa, inclusive multa, observado o devido processo legal.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL